

## **A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil**

### *Female participation in the political-electoral system and the quota policy in Brazil*

Guilherme Perez Cabral<sup>1</sup>

Paola Montaldi<sup>2</sup>

Gustavo Freddi Toledo<sup>3</sup>

- 
- 1 Professor Titular (Categoria A1) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito (PPGD), vinculado à Linha de Pesquisa “Cooperação Internacional e Direitos Humanos”. Membro do grupo de pesquisa “Direito num mundo globalizado” (CNPq/PUC Campinas). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2014), mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2008) e graduado em Direito pela PUC-Campinas (2003). Ministra as disciplinas “Metodologia Jurídica”, “Direito Internacional Público” e “Direito do Comércio Internacional”, na Graduação; e, no Mestrado, “Direito Internacional da Educação” e “Seminários Avançados de Pesquisa”.
  - 2 Advogada, Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculada à linha de pesquisa “Cooperação Internacional e Direitos Humanos”.
  - 3 Advogado, Mestrando no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculado à linha de pesquisa “Cooperação Internacional e Direitos Humanos”, Pós-graduado em Direito Administrativo pela Faculdade Damásio de Jesus e Pós-graduado em Direito Eleitoral pela

**RESUMO:** O presente artigo trata da participação da mulher no processo político eleitoral, a partir de um cenário de exclusão feminina na sociedade brasileira. Para isso, apresenta os movimentos expressivos e os principais documentos – nacionais e internacionais – que dizem respeito à busca das mulheres pela participação política. São trazidos dados referentes à participação das mulheres no âmbito eleitoral, bem como as propostas de melhorias nesse sentido, como a política pública de cotas de gênero. São analisados os dados apresentados, as propostas de modificações da exclusão política das mulheres e as previsões legislativas, no contexto da realidade brasileira sobre o tema, para que seja constatada a efetividade, ou não, de tais medidas. Tudo isso, tendo em vista que a maior parte dos projetos legislativos ou de políticas públicas de incentivo à efetivação dos direitos políticos das mulheres é influenciada por postura discriminatória que rege a sociedade, presente inclusive no Superior Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Política; Movimentos Femininos; Processo Eleitoral; Constituição Federal

**ABSTRACT:** This article deals with the participation of women in the electoral political process, based on a scenario of female exclusion in Brazilian society. For this, this research demonstrates the expressive movements and the main documents - national and international - that concern the search of women for political participation.

In general terms, data referring to the participation of women in the electoral sphere are presented, as well as proposals for improvements in this regard, such as, for

example, the public policy of gender quotas. This text analyzes the data presented, the proposals for changes in the political exclusion of women and the legislative forecasts, in the context of the Brazilian reality on the subject, in order to verify the effectiveness, or not, of such measures. All this, considering that most legislative projects or public policies to encourage the realization of women's political rights are influenced by a vision of discrimination that governs society, as is the example, the jurisprudence of the Federal Superior Court, exposed in this study.

**Keywords:** Politics; Women's Movements; Electoral Process; Federal Constitution

## Introdução

Segundo o IBGE, em 2020, no Brasil, as mulheres representam 51,8% da população brasileira, no entanto, proporcionalmente, elas não têm representatividade político-eleitoral. Na atual composição da Câmara dos Deputados, dentre as 513 cadeiras disponíveis, apenas 77 foram preenchidas por mulheres, ou seja, a representatividade feminina é de, apenas, 15%. No Senado Federal, dos 82 senadores, apenas 13 são mulheres, o que representa 15,8% da bancada, e, entre os 38 ministros do Governo Federal, em 2023, somente 8 são mulheres, ou seja, 21%<sup>4</sup>.

Os números contrastam com as projeções normativas-ideológicas de ordenamento jurídico-constitucional apoiado na retórica liberal. No âmbito desse discurso normativo, democracia e direitos humanos se entrelaçam para promover cidadania, que combinam direitos de liberdade, de participação e de igualdade<sup>5</sup>. Assegurar-se-iam, dessa maneira,

4 GOVERNO FEDERAL, 2023.

5 MARSHALL, 1967, p. 77.

aos cidadãos, os atributos necessários à participação, em igualdade de condições, na formação racional da vontade e no governo democrático<sup>6</sup>.

A Constituição Federal, dessa perspectiva, estabelece Estado Democrático de Direito, amparado em robusto sistema de direitos humanos fundamentais. Tendo contado forte e combativo envolvimento das mulheres<sup>7</sup> delinea cidadania, abrangendo todas as dimensões mencionadas e estendendo-se à sociedade como um todo<sup>8</sup>, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º)<sup>9</sup>.

Determina, também, no Art. 45, § 1º, ainda que de forma genérica, no âmbito da relação número de deputados federais a serem eleitos em cada Estado que “será estabelecido por lei complementar, *proporcionalmente* à população”<sup>10</sup>.

Nada obstante o dever ser retórico, o Estado Democrático de Direito segue marcado por violências, opressões e exclusões. São momentos constitutivos da democracia e dos direitos humanos como concebidos e praticados na ordem capitalista, colonial/imperialista e patriarcal. Nela, o padrão mundial de poder e as relações de dominação e hierarquização social nele imbricadas são configurados a partir de eixos fundamentais, que são: *classe, raça* e, destaca-se aqui, *gênero*<sup>11</sup>.

São distinções forjadas na base da afirmação histórica dos direitos humanos e dos discursos iluministas do Século XVIII, que têm como norma o homem branco burguês, sujeito dos direitos da cidadania, em igualdade de condições e que

6 HONNETH, 2009, p. 64.

7 SOUSA; CABRAL, 2022.

8 CABRAL, 2016.

9 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.

10 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.

11 QUIJANO, 2005, p. 117-119; 135; LUGONES, 2008, p. 73-101.

define, por exclusão, os lugares e horizontes experienciais a que se submetem os demais.

O contexto periférico brasileiro reproduz um quadro, cujo espaço público político é masculino, patriarcal, pois a representatividade nos cargos governamentais que, no plano normativo define a democracia moderna liberal, não se efetiva.

A sub-representação das mulheres no sistema político-eleitoral ocasionou, é verdade, a implementação de políticas públicas visando ao incentivo da participação feminina. Isso, acompanhando o direito internacional dos direitos humanos e o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Nesse sentido, a implementação de cotas de gênero nas eleições, conforme prescreve o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo<sup>12</sup>.

Essas são, contudo, medidas paliativas, reformistas de uma sociedade estruturalmente sexista (ou ainda, patriarcal)<sup>13</sup>, na qual impera, nesse sentido, de forma sistemática, a discriminação, exploração e opressão com base no sexo/gênero. Tais medidas, assim, visam tão somente a corrigir os efeitos deletérios mais visíveis do sistema, sem tocar em seus fundamentos. E, ainda que o percentual de referida participação tenha aumentado nos últimos anos, os efeitos dessas políticas de inclusão têm se mostrado ínfimos.

12 LEI FEDERAL N° 9.504, 1997.

13 HOOKS, 2015.

Nesse cenário de sub-representação, o presente artigo se debruça sobre a participação político-eleitoral das mulheres no Brasil e tem como objetivo analisar as políticas afirmativas de participação feminina nos processos eleitorais, conforme dita a legislação federal, identificando suas inconsistências e limitações.

Metodologicamente, apoia-se em levantamento documental legislativo e judicial e em referenciais bibliográficos que, sem a pretensão de esgotar a produção científica sobre a matéria, conferiu destaque às autoras que debatem a temática do feminismo.

Analisa-se o contexto sexista que marca a democracia moderna liberal, as barreiras historicamente formadas à participação político-eleitoral da mulher, trazendo os reflexos da luta das mulheres por direitos na configuração internacional dos direitos humanos e do ordenamento constitucional brasileiro.

Trata, em seguida, da política afirmativa de cotas, instituídas pela legislação eleitoral, no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.617<sup>14</sup>. Nessa ação, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição para ampliar o percentual de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto na Lei nº 9.504/97, para candidaturas femininas. Passa-se, então, à exposição das limitações, inconsistências e ineficácia dessa política pública.

Em conclusão, é reconhecida a importância dessas medidas legislativas, a despeito de suas limitações, sua formulação e configuração no cenário sexista a ser combatido. Insiste nessa linguagem em uso crítico e “tático” do direito<sup>15</sup>, revestindo o esforço e a luta feminista por transformações

14 ADIN Nº 5617 - STF, 2018.

15 PAZELLO, 2018.

sociais, no “aqui e agora” em condições tão precárias, do caráter de “reivindicações jurídicas”.

## 1. Da participação feminina no processo político-eleitoral

Nem mesmo da perspectiva teórica liberal, a cidadania se limita ao direito político de votar e ser votado. O conceito normativo amplo abrange a afirmação das diversas dimensões de direitos humanos fundamentais a toda população, para além, portanto, de uma participação política-eleitoral.

A referência a tal participação segue, todavia, significativa, na medida em que a democracia moderna remete ao modelo liberal representativo, no âmbito do Estado-nação<sup>16</sup>. É significativa diante de um cenário de globalização do capitalismo, em que a afirmação de democracias liberais têm se satisfeito com eleições periódicas e pluralidade partidária, mesmo que em um cenário de violência, exclusões e profundo desrespeito aos direitos humanos universais<sup>17</sup>.

Com a hegemonia econômica mundial capitalista – liderada pela norma padrão, que é constituída pelo homem burguês, branco e heterossexual – as mulheres, bem como os outros grupos que não se incluem nesse preceito, são sub-representados e excluídos no que diz respeito, especificadamente, ao processo de participação na democracia<sup>18</sup>.

As relações sexistas de exclusão e opressão passam pelas diversas esferas da vida privada e social da mulher. Atingem, não podia ser diferente, o âmbito político-eleitoral, no qual a mulher continua sendo excluída, apesar dos dis-

---

16 DAHL, 1994, p. 23-34.

17 WALLERSTEIN, 2007.

18 LUGONES, 2008, p. 73-101.

positivos legais que tentam, sem muito sucesso, inseri-las na vida política. A representatividade feminina no governo brasileiro é ainda pouco expressiva. Há um longo caminho a ser percorrido em todas as esferas político-administrativas para que a mulher alcance igualdade de posições.

A participação das mulheres na política e a baixa representatividade das mulheres na vida democrática, em especial, na América Latina, são históricas, decorrente do próprio contexto da região envolvido pelos dois processos de dominação: o colonialismo europeu e o imperialismo norte-americano.

A disseminação dos padrões dos colonizadores ocasionou a exclusão das mulheres, que passaram a ser vistas como a parcela da sociedade não detentora do direito de disseminar sua voz e seus saberes, tampouco de participar da democracia.

Diante da cultura e estrutura social sexista, a participação da mulher na democracia restou prejudicada. A mulher é responsável, na divisão hierarquizada e discriminatória de papéis, pelas tarefas de reprodução social e cuidado com as crianças, idosos, com a limpeza e trabalho doméstico em geral<sup>19</sup>. Desta forma, o envolvimento feminino na vida pública é restringido.

É por tudo isso que o número ínfimo de mulheres em cargos políticos, especialmente nos países Latino Americanos, faz com que o próprio eleitorado, inclusive as próprias mulheres, considere que elas sejam consideradas menos capacitadas politicamente que os homens. Por essa mesma razão, muitas delas também desistem das candidaturas durante as eleições, pois acreditam que não possuem chances reais de eleição<sup>20</sup>.

---

19 FRASER, 2007, p. 117.

20 MACEDO, 2014, p. 205-243.

A democracia liberal, a despeito do discurso de igualdade e liberdade, ainda é oprimida pela dominação masculina. Esse patriarcalismo histórico, ao produzir um sistema de relações sociais que colocam a mulher no polo dominado contribui para produzir um grande preconceito e muita discriminação a respeito das capacidades e habilidades que as mulheres têm para o mundo político.

A partir de um padrão que, durante muito tempo, situou a política como uma atividade fora do campo de ação das mulheres, a sociedade – permeada por uma herança patriarcal – parte de preconceitos que se constituem em verdadeiras barreiras que as parlamentares devem ultrapassar no seu cotidiano<sup>21</sup>.

A cidadania, na democracia moderna, foi construída a partir do gênero masculino, o que implicou uma série de obstáculos à participação das mulheres na democracia<sup>22</sup>. Embora muitas lutas pelos direitos femininos tenham ocorrido antes do Século XX, no Brasil e no mundo, três momentos importantes da luta das mulheres, nesse século, buscam a possibilidade de participação feminina na política<sup>23</sup>.

A primeira fase, ocorrida entre o final do século XIX até 1960, faz referência à luta pelo sufrágio feminino e foi a que possibilitou o primeiro ingresso de mulheres nas estruturas políticas, como define documento da ONU Mulheres<sup>24</sup>. De acordo com o mesmo documento, a segunda fase é baseada na busca pela igualdade de oportunidades no meio político e consequentemente reflete a luta por cotas para candidaturas legislativas femininas. Nos anos de 1970 o processo se iniciou na Europa, e a partir de 1990 passou a ocorrer também nos países latino-americanos<sup>25</sup>.

---

21 PINHEIRO, 2007.

22 SPOHR, 2016, p. 417-441.

23 PRÁ, 2013, p. 15-35.

24 ONU MULHERES, 2018.

25 ONU MULHERES, 2018.

Seja como for, a luta das mulheres, seja na perspectiva feminista branca europeia, seja em abordagens contra-hegemônicas, trazendo olhares de outros grupos historicamente oprimidos (negras, indígenas etc.), trazem consigo a luta para “romper com os papéis sociais historicamente construídos pela teoria do patriarcado, pelo sexismo, pelo racismo e também pelo sistema capitalista global que se constitui, como se viu, em um sistema de exploração que afeta as mulheres”<sup>26</sup>.

Apesar de essas lutas terem proporcionado alguns avanços para a participação das mulheres na democracia, é possível observar que alguns avanços ainda têm certas limitações no que tange ao problema da oferta de vagas para a candidatura eleitoral feminina, revelando uma insuficiência para resolver o problema da sub-representação feminina<sup>27</sup>.

O foco da luta pela participação feminina na política passa da igualdade de oportunidades para a igualdade de representação, sintetizada nas reivindicações por democracia paritária – terceira etapa e atual cerne da agenda.

O histórico das reivindicações políticas das mulheres se deve ao fato de que o conceito de cidadania e participação política, bem como dos sistemas democráticos, foram construídos inicialmente para a participação única e exclusiva de homens. Dessa forma, o papel masculino é a principal referência, “impondo fortes barreiras à participação política das mulheres, como verificado pelo quadro de sub-representação feminina nos espaços de tomada de decisão política ao redor do mundo”<sup>28</sup>.

No Brasil, mesmo sendo a maior parte da população, são poucos os cargos políticos ocupados por mulheres. Segundo levantamento realizado pela ONU Mulheres, o país

---

26 SPENGLER, LIMA, 2021.

27 SPOHR, 2016, p. 417-441.

28 SAGOT, 2009.

se encontra em 167º lugar, em um ranking de 174 países analisados<sup>29</sup>. Esses dados reforçam a ideia de que os países latino-americanos continuam estruturados com a política sendo o espaço dos homens e, mais especificadamente, dos homens brancos<sup>30</sup>.

As lutas pelos direitos das mulheres repercutiram no ordenamento jurídico internacional e, também, no direito brasileiro. À afirmação de direitos e liberdade, igualdade e participação às mulheres, em tratados de direitos humanos, somam-se documentos específicos visando à efetivação de compromissos internacionalmente assumidos.

No século XX grandes avanços ocorreram no que diz respeito aos direitos humanos e especificamente aos direitos das mulheres. Foram conferências, tratados, acordos, programas e documentos diversos organizados por organizações governamentais e não governamentais.

Partindo do sistema global tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>31</sup>; os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>32</sup> e, tratando especificamente de direitos das mulheres, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979)<sup>33</sup>.

Vale mencionar, ainda, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral da ONU (1993), reconhecendo que a violência contra a mulher é uma manifestação da histórica desigualdade de relações de poder entre mulheres e homens, nas quais as

---

29 NAÇÕES UNIDAS, 2017.

30 ONU MULHERES, 2018.

31 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948.

32 PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966.

33 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1979.

mulheres eram especialmente vulneráveis<sup>34</sup>; a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) que visa à erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tanto implícitas como explícitas, bem como o encorajamento de ações e medidas para reduzir o amplo número de reservas à Convenção de 1979<sup>35</sup>, supramencionada; e, finalmente, a Declaração e plataforma de ação de Pequim (1995) que enfatizou que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Reconhece que embora as mulheres representem ao menos metade da população mundial, representam apenas 10% do total de legisladores no âmbito mundial e nos órgãos administrativos representam menos que 10%<sup>36</sup>.

No âmbito interamericano, destaca-se a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará de 1995)<sup>37</sup>.

Por fim, no ordenamento jurídico brasileiro, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços no que diz respeito aos direitos dos cidadãos, sem distinção de raça, sexo e culto religioso<sup>38</sup>. Os compromissos firmados nos documentos relacionados acima foram incorporados à legislação brasileira, começando pela Constituição Federal, que representou um importante marco jurídico de institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no país. Destaque para o Art 5º em seu inciso 1º “homens e mulheres são iguais em direitos e

---

34 DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1993.

35 CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS DE VIENA, 1993.

36 DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM, 1995.

37 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1995.

38 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.

obrigações, nos termos desta Constituição”; e para o Art 14º “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”<sup>39</sup>.

No plano infraconstitucional, visando à efetivação de direitos genericamente afirmados no âmbito constitucional e internacional, a política de cotas de gênero foi criada para amenizar as distorções que ainda ocorrem na sociedade brasileira.

Nos anos de 1990, entraram em vigor as leis que favoreciam a participação feminina em eleições proporcionais. A Lei 9.100/95, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, previa, no Artigo 11, § 3º que “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”<sup>40</sup>. A proposta, apelidada de “Lei das Cotas”, valia, na época, apenas para as Câmaras Municipais.

Embora essa lei seja apenas para as Câmaras Municipais, representou um importante marco para a participação das mulheres na política brasileira. A partir de então, muitos avanços foram alcançados e a participação feminina vem crescendo e marcando seu espaço e sua importância na vida das brasileiras também em outros ambientes.

Pouco antes da criação dessa lei, Brasil havia assinado um compromisso na Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que recomendava aos países propostas de ações corrigindo as defasagens de gênero na participação do poder político<sup>41</sup>.

39 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.

40 LEI FEDERAL N° 9.100, 1995.

41 ONU MULHERES, 2018.

## 2. Das políticas públicas de fomento à participação feminina no processo eleitoral

O principal problema a ser enfrentado pelas mulheres é que as políticas públicas que buscam aumentar a participação feminina na política foram criadas por representantes, em sua maioria homens, seja no âmbito do Legislativo ou do Executivo (em fase posterior à edição das leis). A maioria dessas políticas não contou com a participação feminina.

Especificamente com relação à política de cotas, o Brasil se encontra entre os países da América Latina com lista aberta<sup>42</sup> e cotas para eleições legislativas nacionais. A ação afirmativa teve início com a supramencionada Lei nº 9.100/1995, tratando, especificamente, de regras eleitorais para as eleições municipais de 1996 e, embora formalmente não revogada, não possui mais eficiência<sup>43</sup>.

Assim, diante da pontualidade temporal dessa previsão, dois anos depois, a Lei n. 9.504/1997, em seu Artigo 10, §3º, estabeleceu o percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo<sup>44</sup>. Eis a redação (alterada pela Lei n. 12.034/2009): “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”<sup>45</sup>.

---

42 É uma variante do sistema de eleição proporcional no qual as vagas conquistadas pelo partido ou coligação partidária são ocupadas por seus candidatos mais votados, até o número de cadeiras destinadas à agremiação. A votação de cada candidato pelo eleitor é o que determina, portanto, sua posição na lista de preferência. É um sistema adotado no Brasil e na Finlândia. (AGÊNCIA SENADO, 2011).

43 LEI FEDERAL Nº 9.100, 1995.

44 LEI FEDERAL Nº 9.504, 1997.

45 Na redação original: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para

Paralelamente, a Lei dos Partidos Políticos (n. 9.096/1995), em seu Art. 44, inciso V, determina a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (O dispositivo foi incluído pela Lei 12.034 de 2009 e sua redação atual foi alterada pela Lei n. 13.877/2019). Determinava, ainda, no Artigo 45, inciso IV – revogado pela Lei n. 13.487/2017 – que, no mínimo, 10% do tempo de inserções e propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão seja destinado à promoção e à difusão da participação política feminina.

Percebe-se que, de par com o aumento do percentual com a publicação da Lei n. 9.504/1997 – em comparação àquele previsto na Lei n. 9.100/95 –, houve alteração gramatical importante. Enquanto a antiga legislação que regulamentou normas para eleições de 1996 previa que o percentual mínimo estipulado deveria ser preenchido por candidaturas de mulheres, a nova legislação estipulou que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de “cada sexo”. Ou seja, o percentual mínimo não é apenas aplicável às mulheres, as quais se submetem, assim como os homens, ao percentual máximo.

Pois bem, isto posto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5617, o Supremo Tribunal Federal analisou o Art. 9º da Lei n. 13.165/2015, que estabelecia a aplicação de “no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas”.

Em sua decisão (2018), relatada pelo Ministro Edson Fachin, o Tribunal conferiu ao dispositivo interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a “equiparar o

---

candidaturas de cada sexo”.

patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados”. Passou, assim, o percentual mínimo “a ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais”<sup>46</sup>.

Importante ressaltar, criticamente, que o Tribunal presume, como natural, a imputação do menor percentual da divisão trazida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, às mulheres. Não é o que prevê o dispositivo. Retomando as comparações legislativas, observa-se, justamente nesse ponto, a mudança do texto legal, ou seja, anteriormente (Lei n. 9.100/95), o percentual de 20% reservado era atribuído, expressamente, às mulheres. A nova lei (Lei n. 9.504/97), no entanto, definiu que cada partido deverá observar o percentual mínimo de 30% e máximo 70% para o registro de candidaturas de cada sexo. Não atribui, nesse sentido, qualquer percentual às mulheres, apenas fixando balizas mínimas e máximas para tanto. Há, pois, a possibilidade, ao menos legal, de que candidatas mulheres ocupem 40%, 50%, até 70% do número de vagas.

Importa destacar, de todo modo, que a decisão fixa, também, que “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção”. O que não exclui o “lapso” técnico cometido pelo STF quando da subsunção normativa, ao julgar a ADIN 5617, e cravar o percentual de FFEC de 30% para candidaturas femininas.

É verdade, o caso é bem menos ostensivo do que julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Julgada em 2012, analisou a (não) aplicação da aplicação da

46 ADIN Nº 5617 – STF, 2018.

Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar e a (não) sujeição da persecução penal à representação da vítima no delito de lesão corporal de natureza leve<sup>47</sup>. Os debates no Plenário do Supremo chamaram a atenção pelas falas e argumentos sexistas<sup>48</sup>.

Dentre outras, destaca-se, após exposição do ministro Marco Aurélio Melo do caso de uma mulher vítima de violência doméstica que, em julgamento do marido que lhe arrancara as mãos, colocara-se em favor dele e pedido clemência, a ministra Carmen Lúcia, na sequência, ponderou que “no caso do exemplo do ministro Marco Aurélio, a mulher queria, na verdade, dar uma mãozinha ao companheiro”. Noutro momento do debate, o ministro Luiz Fux reforçando argumentação da ministra Carmen Lúcia, sugere que “a mulher seria um ser peçonhento”<sup>49</sup>, afirmando que “a preocupação de Vossa Excelência é de que a mulher experimente do próprio veneno”<sup>50</sup>.

A menor ostensividade do “lapso”, no presente caso, não afasta a advertência. Com Chimamanda Adichie, devemos nos posicionar contra posturas – acrescenta-se, aqui, “esquecimentos” – sexistas em todas e quaisquer situações cotidianas<sup>51</sup>.

Referida decisão volta ao debate por ocasião de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, registrada sob o nº 0600252-18.2018.6.00.000, em que se questiona sua aplicação também em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatos, nos termos dos Artigos

---

47 ADIN 4.424 - STF, 2012.

48 VALÊNCIA; PESSOA, 2020.

49 VALÊNCIA; PESSOA, 2020.

50 ADIN 4.424 - STF, 2012.

51 ADICHIE, 2014.

16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97 – de modo a aplicar, também aqui, o patamar legal mínimo de 30% para candidaturas femininas. Questiona, também, se “Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”

Traz, ainda, indagações relacionadas à distribuição de tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, questionando se a decisão do STF aplica-se à matéria “devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?”, bem como se ““Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”<sup>52</sup>

A consulta foi apresentada em 2018, tendo como autoras as senadoras Vanessa Grazziotin, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Kátia Abreu, Regina Sousa, Lídice da Mata, Rose de Freitas e as deputadas federais Gorete Pereira, Jô Moraes, Luana Costa, Luciana Santos, Raquel Muniz, Soraya Santos.

Em seu voto, a relatora Ministra Rosa Weber destacou o papel a ser exercido pela Justiça eleitoral para a “modificação do quadro de sub-representação feminina” e ampliação de sua participação, inclusive por meio da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero e “implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira”.<sup>53</sup>

52 TSE, Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018

53 TSE, Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018

Contextualizou-se que o Tribunal Superior Eleitoral já busca, há tempos, colaborar para a modificação do processo eleitoral passivo, especificamente quanto à maior participação feminina, mas reconheceu, ao final, que o resultado almejado ainda se demonstra diminuto:

Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara.<sup>54</sup>

No enfrentamento do primeiro questionamento posto, a Relatora destacou que os próprios fundamentos que baliçaram o julgado da ADIN 5617, destacando que a igualdade entre homens e mulheres exige, não apenas, que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados.<sup>55</sup>

Assim, invocando a mesma *ratio* exposta na ADIN 5617, da busca pela igualdade de gêneros dentro do processo eleitoral, à luz da previsão constante no art. 10 § 3º, da Lei n. 9.504/97, e buscando dar efetividade à previsão constante no art. 16 e seguintes da Lei nº 9.504/97, a partir de uma interpretação teleológica<sup>56</sup>, ou seja, aquela que busca

54 TSE, Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018

55 TSE, Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018

56 “O exercício da função consultiva da Justiça Eleitoral está adstrito às condições impostas pela legislação de regência, uma vez que o Poder Judiciário, por definição, não é órgão de consulta. Desse modo, com base em uma interpretação teleológica, a atuação desta Corte deve respeitar a finalidade do permissivo legal que instituiu o exercício de função excepcional para esta Justiça Especializada, sob pena de desempenhar função de assistência jurídica, desvirtuando, portanto, o instrumento da consulta e, além disso, usurpando a competência do STF.” (TSE. Trecho

a finalidade do permissivo legal, concluiu que a distribuição do FEFC deve acompanhar o mesmo percentual das candidaturas registradas pelo sexo, observados os limites percentuais delimitados na legislação. Ou seja, simplificando, caso as mulheres tenham preenchido 30%, 40%, 50%, 60% ou 70% do número total de vagas para candidatura, a distribuição financeira deve observar a mesma proporção, respectivamente.

Em relação ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, a relatora, reiterando os fundamentos dispostos na ADIN, frisando não haver previsão legislativa, fixou que a divisão também deve observar os percentuais de candidatura por sexo para cada eleição, repetindo o raciocínio já exposto.

Desta forma, é importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral instituiu balizas mais democráticas para fomentar a participação feminina no processo eleitoral, ampliando, inclusive, os percentuais outrora fixados.

### **3. Da insuficiência prática das políticas de cotas à luz de seu objetivo em trazer equidade de disputa ao pleito eleitoral**

Ainda que representem avanço diante do cenário de exclusão das mulheres, a política afirmativa de cotas tem apresentado alcance institucional restrito, demonstrando-se insuficiente para afastar o domínio e opressão masculina no campo político-eleitoral. É medida reformista que almeja, ainda sem muito sucesso, corrigir distorções explícitas do sistema representativo, sem tocar à fundo nas bases sexistas da estrutura social.

A questão não se limita, como destaca Silvio Almeida, ao tratar do racismo, à mera presença das “minorias em

---

do voto extraído da consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000).

espaços de poder e decisão”. A instituição não deixará, por isso, de atuar de forma racista ou, em nosso debate, sexista<sup>57</sup>. Mas disso não decorre, absolutamente, a conclusão de sexismo e outras formas estruturais de opressão e discriminação sejam incontornáveis, que ações e políticas institucionais antissextistas sejam inúteis. A atuação institucional, com o uso político das instituições, é fundamental.

Realmente, a simples ocupação de cadeiras por mulheres não traduz, automaticamente, em avanço a pautas importantes para a equidade de direitos entre os gêneros. Todavia, o início de qualquer movimentação no sentido de se garantir a equidade deve, em respeito ao regime democrático, passar pelo processo eleitoral, sendo, assim, a nascente de qualquer luta, pois, como já mencionado, é a partir da equalização de oportunidades democráticas (aqui, sim, fala-se em quantitativo de cadeiras) que se possibilita o empoderamento de suas ocupantes, permitindo a utilização da política para transformação dos resultados no mundo real, como a busca de direitos igualitários.

A existência de mulheres na política deve ser alinhada ao comprometimento real e aos efeitos disto. Isso porque ainda existem mulheres que se candidatam apenas para cumprir uma exigência legal que determina uma porcentagem mínima de candidatas mulheres na corrida eleitoral. São chamadas para se inscreverem na lista das cotas partidárias cumprindo as regras e, conseqüentemente, arrecadando recursos. Dessa forma o partido político não se prejudica, atingindo o coeficiente necessário para cumprir a lei<sup>58</sup>.

O número ínfimo de mulheres em cargos políticos faz com que o próprio eleitorado, inclusive as próprias mulheres, considere que as mulheres sejam consideradas menos

---

57 ALMEIDA, 2019.

58 FLORENTINO, 2018.

capacitadas politicamente que os homens. Por essa mesma razão, muitas mulheres também desistem das candidaturas durante as eleições, pois acreditam que não possuem chances reais de eleição<sup>59</sup>.

Desta forma, os resultados são insuficientes. Se, nos termos da legislação nacional, no mínimo 30% das candidaturas devem ser compostas por mulheres, o percentual de eleitas tem sido consistentemente inferior aos 30% de candidatas. Em 2018, quando foram comemorados os 30 anos do nascimento da Constituição Cidadã, foram eleitas 77 deputadas federais – considerado o maior número da história –, o que ampliou para 15% a presença feminina no Congresso, uma mudança ainda pequena diante do número de eleitoras no país<sup>60</sup>.

A ineficácia da política de inclusão pode ser atribuída, em alguma medida, a falhas e inconsistências em sua formulação, incluindo a falta de sanções e obrigatoriedade dos partidos no preenchimento de vagas, que muitas vezes restam ociosas. Entretanto, é de se destacar que sua configuração isolada, sem medidas e políticas públicas que enfrentem, de forma mais direta e incisiva, a cultura sexista, ataca as bases dessa estrutura social que a reproduz. A própria formulação da ação transformadora, de dentro dessa estrutura social, prediz sua ineficácia.

As medidas legislativas instituídas, no fim, são assimiladas e descaracterizadas pelo sistema. A participação feminina é ajustada instrumentalmente ao processo eleitoral, em sua configuração e práticas habituais, que se perpetuam. Desta forma, o ambiente político segue sexista e estereotipado, o que desqualifica a presença da mulher na esfera política. Exemplo disso é caracterização pejorativa da mulher como frágil e sensível, como se tais características

---

59 MACEDO, 2014, p. 205-243.

60 SENADO FEDERAL, 2015.

fossem incompatíveis com seu desempenho político em um universo democrático.

Nesse sentido, destaca-se que a mulher, por ser historicamente considerada incapaz, a partir de um espelho masculino, passou a apresentar características que ampliam seu capital político, mesmo que para isso tenham de negar sua condição de gênero<sup>61</sup>. Há, assim, uma dualidade a que a mulher está submetida na política:

(...) é cobrada por uma postura que renove a política, que seja sensível, que introduza novos temas na agenda do Parlamento, mas essas mesmas características não são ali valorizadas, sendo atribuídas às suas funções políticas qualidades que se supõe não serem típicas das mulheres, como agressividade e objetividade<sup>62</sup>.

Outro ponto a ser mencionado refere-se ao uso de parasitário de recursos destinados às candidatas. Candidaturas femininas ocorrem, muitas vezes, apenas para cumprir exigências legais, gerando, de qualquer maneira, recursos aos partidos. Nessa linha, verbas do FEFC destinadas exclusivamente às campanhas femininas podem ser utilizadas aos homens. Isso, sem descumprir a legislação que autoriza que todo material de campanha fabricado para o pleito proporcional pode estampar a imagem e o *slogan* do candidato ao cargo majoritário. Simplificando, todo material de campanha, como por exemplo, os adesivos, placas, bandeiras e panfletos utilizados para uma candidata a vereadora podem vir acompanhados da imagem, propostas conjuntas e *slogan* do candidato ao cargo de prefeito.

A verba de campanha de uma candidata, contabilizada entre cotas femininas do FEFC, é redirecionada pelos partidos para o cargo majoritário em tática também se ajusta aos horários de propaganda política em rádio e televisão.

---

61 PINHEIRO, 2007.

62 PINHEIRO, 2007.

Quanto às mulheres eleitas, é de se observar que parcela considerável delas consegue isso em decorrência de relações familiares e de “capital político acumulado pelo prestígio, ou reconhecimento da atividade de pais, irmãos e maridos”, o que propicia o seu reconhecimento frente ao partido<sup>63</sup>.

Os espaços político-eleitorais seguem assim masculinos. A ausência de representação política feminina fomenta círculo vicioso que permite uma insuficiente elaboração e aplicação de políticas públicas para esse gênero, o que exclui a mulher do sistema político-eleitoral, mantendo e fortalecendo a dominação sexista.

## Considerações finais

diante desse cenário de sub-representação feminina e insuficiência das políticas públicas de inclusão no processo político eleitoral, descortinam-se propostas *reformistas*, pelas vias institucionais, que visam à correção e minimização do problema.

Considerando a positivação do sistema de cotas, debatem-se mudanças e retificações na legislação em vista da efetivação e da ampliação da participação feminina no cenário da política eleitoral. Nesse aspecto, destaca-se a importância da instituição de mecanismos de fiscalização aos mandamentos das políticas públicas já implementadas, a exemplo das cotas, inviabilizando a utilização de candidaturas apenas para cumprir a lei, que não levam a mulher a participar efetivamente da vida política das cidades, dos estados, do Distrito Federal e do Governo Federal.

Além dos esforços mais recentes, é importante dar destaque ao debate sobre a reserva não de candidaturas femininas, mas de cadeiras mínimas nas casas legislativas.

---

63 PINHEIRO, 2007.

Nessa linha, a proposta apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin e das Deputadas Dâmina Pereira e Elcione Barbalho, sobre a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais começa com 30% e eleva-se gradualmente até que a plena equidade seja alcançada (50%)<sup>64</sup>.

Também no âmbito de reformas institucionais insere-se o debate sobre mudança de cultura e sobre a construção de uma sociedade efetivamente democrática, conferindo-se grande peso à educação: uma educação que favorecesse da educação das mulheres para a democracia, como uma forma de prepará-las para concorrer aos pleitos e atuarem de forma efetiva em seus cargos.

A reflexão e ação para a superação do sexismo e a participação efetiva da mulher na democracia se não podem descartar usos políticos e táticos das instituições jurídicas e político-eleitorais. Com ressalvas. Afinal, seria excessivamente ingênuo apostar nesse caminho “emancipatório”, por meio do qual seria viável a superação, a partir de dentro, de opressões e exclusões, próprias de um sistema opressor, excludente e ainda sexista.

A mudança de nossa cultura política mostra-se complexa, contingente e urgente. A exclusão, a opressão e a violência nos eixos fundamentais classe, raça e, especificamente tema deste estudo, o *gênero* são momentos constitutivos da democracia e dos direitos humanos, tal como forjados em nossa sociedade capitalista e patriarcal.

O uso das instituições jurídicas disponíveis, ocupando espaços entreabertos e fazendo valer direitos anunciados, compõe importante momento de luta por transformações profundas na direção de uma sociedade mais igualitária.

---

64 SENADO FEDERAL, 2015.

## Referências bibliográficas

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *We Should All Be Feminists*. London: Fourth Estate, 2014.

AGÊNCIA SENADO. Lista aberta, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/lista-aberta>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.100 de 1995. Brasília.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 1997. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 4.424/2012. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 5.617/2018. Brasília.

CABRAL, Guilherme. P. Educação na e para a democracia no Brasil: considerações a partir de J. Dewey e J. Habermas. *Educação & Sociedade*, 37 (136), 2016, p. 873–89.

CONFERÊNCIA Mundial de Direitos Humanos De Viena = Vienna World Conference on Human Rights. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Eradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém

do Pará” = Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence Against Women “Convention of Belém do Pará”. 1994. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_belem\\_do\\_para.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres = Convention on the elimination of all forms of discrimination against women. 1979 Disponível em: [https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP\\_AO\\_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

DAHL, R. (1994). A Democratic Dilemma: System Effectiveness versus Citizen Participation. *Political Science Quarterly*, 109, 23-34.

DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação de Pequim = Beijing Declaration and Platform for Action. 1995. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

DECLARAÇÃO sobre a eliminação da violência contra a mulher adotada pela assembleia geral da ONU = Declaration on the elimination of violence against women adopted by the UN general assembly. 1993. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao-violenciamulheres.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. Mais Mulheres na Política. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/>

procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica. Acesso em: 29 nov. 2020.

FLORENTINO, Karoline. Representatividade das mulheres na política. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

FRASER, Nancy. O Velho Está Morrendo e o Novo Não Pode Nascer. [S.I]: Autonomia Literária, 2020. 98 p; AMENI, Caue. Contradições entre capital e cuidado. Disponível em: <https://autonomialiteraria.com.br/contradicoes-entre-capital-e-cuidado/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

GROSSI, MÍRIAMPILLAR; MIGUEL, SÔNIA MALHEIROS. Transformando a diferença: as mulheres na política. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2001. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2001000100010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 29 nov. 2020.

HAJE, Lara. Sistema de lista fechada pode aumentar participação feminina no Congresso, diz ex-ministra do TSE Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/513626-sistema-de-lista-fechada-pode-aumentar-participacao-feminina-no-congresso-diz-ex-ministra-do-tse/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel. A superação do poder patriarcal como demarcador das relações familiares. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/a-superacao-do-poder-patriarcal-como-demarcador-das-relacoes-familiares/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

HONNETH, A. Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais. 2 ed. São Paulo: Ed.34, 2009.

HOOKS, Bell. Feminism is for everybody: passionate politics. New York: Routledge, 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Informativo. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. 2020.

LUGONES, Maria. Colonialidad y gênero. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

MACEDO, E. H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, v. 41, p. 205-243, 2014

MARKO, Katia. Especial mulheres na política. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/07/30/especial-mulheres-na-politica>. Acesso em: 29 nov. 2020.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINEZ, María Antonia; GARRIDO, Antonio. Representación descriptiva y sustantiva: la doble brecha de género en América Latina. *Revista Mexicana de Sociología*, v. 75, n. 3, 2013, p. 407-438.

MATLAND, Richard E. Estrategias para ampliar la participación femenina en el Parlamento: el proceso de selección de candidatos legislativos y los sistemas electorales. In: IDEA. *Mujeres en el Parlamento: más allá de los números*. Estocolmo, 2002, p. 111-134.

MINISTROS e Ministras. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/ministros-e-ministras>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ONU MULHERES. ONU Mulheres defende ampliação da participação feminina na política. *ONU Mulheres*, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/poli->

tica/noticia/2018-06/onumulheres-defende-ampliacao-da-participacao-feminina-na-politica. Acesso em: 13 dez. 2021.

ONU MULHERES. BRASIL fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76009-brasil-fica-em-167%C2%BA-lugar-em-ranking-de-participa%C3%A7%C3%A3o-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ONU MULHERES. Conferências Mundiais da Mulher. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

PACTOS Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais = International COVENANTS on Civil and Political Rights and Economic, Social and Cultural Rights. 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ONU MULHERES. Projeto ATENEA: por uma democracia 50/50. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/09/ATENEA\\_Brasil\\_FINAL.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf). Acesso em: 17 jan. 2022.

PAZELLO, R. P. (2018). Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina / Insurgent Law: Marxist Foundations from Latin America. *Revista Direito E Práxis*, 9(3), 1555-1597. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36564>.

PINHEIRO, Luana Simões. Vozes Femininas na Política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituinte. 2007. Disponível em: <http://me.precog.com.br/bc-texto/obras/br000030.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. *Gênero na Amazônia*. Belém, n. 4, jul-dez 2013, p. 15-35.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina. In LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-119; 135.

RULE, Wilma. Electoral systems, contextual factors and women's opportunity for election to parliament in twenty-three democracies. *The Western Political Quarterly*, Washington, v. 40, n. 3, set. 1987, p. 477-498.

SAGOT, Montserrat. "É importante a participação política das mulheres? Representatividade democrática, ação afirmativa e cotas na Costa Rica". In: COSTA, Ana Alice. *Trilhas do poder das mulheres: experiências internacionais em ações afirmativas*. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2009.

SOUSA, A. O., & Lamera Giesta CABRAL, R. L. G. Relations between law, gender and Constitution: (re)thinking constitutional history through women's experiences. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 125, 2022.

SPENGLER, F. M., & LIMA, F. da S. . Mulheres e sociedade: uma rota de colisão entre papel e expectativa social. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 123, 2021, 129-175.

SPOHR, Alexandre Piffero et al. Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. *Rev. Estud. Fem. Florianópolis*, v. 24, n. 2, p. 417-441, ago. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2016000200417&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200417&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 29 nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Participação feminina na política é tema de debate promovido pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Marco/participacao-feminina-na-politica-e-tema-de-debate-promovido-pela-escola-judiciaria-eleitoral-eje-tse>. Acesso em: 29 nov. 2020.

TRIPP, Aili. Female representation: the global impact of quotas. Working Paper Esterni, Milano, n. 6, abr. 2008, p. 338-361.

VALÊNCIA, Manuela Abath; PESSOA, Marília Montenegro. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. Revista Direito e Práxis, vol. 11, n. 2, 2020.

WALLERSTEIN, Immanuel. O Universalismo Europeu: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

---

*Recebido em: 21/03/2022*  
*Aprovado em: 01/11/2023*

**Guilherme Perez Cabral**

*E-mail: gpcabral@gmail.com*

**Paola Montaldi**

*E-mail: pamontaldi@gmail.com*

**Gustavo Freddi Toledo**

*E-mail: gustavoftoledo@outlook.com*

